



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº , DE 2014 (Do Sr. Domingos Sávio)

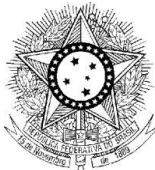
Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize, com auxílio do Tribunal de Contas da União - TCU, fiscalização nos contratos firmados pelo Ministério da Educação com a GEAP – Autogestão em Saúde.

Senhor Presidente,

Com base no art. 100, § 1º, combinado com o art. 24, X, art. 60, II e com o art. 61, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e dos incisos IV, VII e VIII do art. 71 da Constituição Federal, proponho, ouvido o Plenário desta Comissão, e com auxílio do Tribunal de Contas da União – TCU, seja realizado ato de fiscalização nos contratos firmados pelo Ministério da Educação com a GEAP – Autogestão em Saúde, com o objetivo de verificar a regularidade dos pagamentos com recursos federais, através de contratos ou convênios, bem como as diretrizes e formas de controle adotadas pela Administração quanto à sua adequada aplicação.

JUSTIFICATIVA

A GEAP está entre as primeiras instituições de autogestão de planos de saúde. A Fundação tem a missão de cuidar da saúde e da previdência complementar dos servidores públicos vinculados aos órgãos patrocinadores da Fundação. Atualmente, a GEAP mantém inúmeros convênios com vários órgãos da esfera governamental das 27 unidades federativas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recentemente a GEAP tem sido alvo de suspeitas de irregularidades, principalmente no que tange a formalização dos contratos com a administração pública federal, bem como com relação ao uso dos recursos.

Em 29 de janeiro deste ano, o STF publicou matéria em seu site, com o seguinte teor:

Liminar suspende decreto relativo a convênios da Geap
O Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu liminarmente dispositivo que regulamenta a prestação de serviços de saúde pela Geap – Autogestão em Saúde para servidores, aposentados e pensionistas da União. A cautelar foi proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5086, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, segundo a qual o artigo 3º do Decreto Presidencial de 7 de outubro de 2013 autoriza a contratação direta da Geap sem a necessária realização de licitação.

Em decisão proferida em março de 2013, o STF manteve decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) relativa a convênios entre a Geap e diversos órgãos e entidades da administração pública federal, questionados em um conjunto de mandados de segurança ajuizados na Corte. O artigo 3º Decreto Presidencial de 7 de outubro de 2013 autoriza o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a celebrar convênios para prestação de serviços pela Geap em nome da União. Segundo o pedido da OAB, o mecanismo pretende modificar o arcabouço legal que levou ao entendimento adotado pelo TCU e pelo STF, que entenderam ilegais os convênios.

Pelo entendimento do TCU, são ilegais os convênios firmados pela Geap, excetuados apenas aqueles firmados entre a entidade e os patrocinadores registrados em seu ato constitutivo – o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a Dataprev (Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência) e os Ministérios da Saúde e da Previdência. Alega a OAB que apenas por meio de lei a União poderia instituir ou figurar como fundadora de uma entidade. Do contrário, estaria viabilizando uma forma de contratação direta sem prévia licitação.

Segundo a liminar proferida pelo ministro Ricardo Lewandowski, no exercício da Presidência do STF, a questão suscitada pela ADI foi abordada pela Corte em mandado de segurança no qual se questionava decisão do TCU sobre a contratação da entidade. “A Geap não se enquadra nos requisitos que excepcionam a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório para a consecução de convênios de adesão com a administração pública”, afirmou o ministro no julgamento do MS 25855.

Em decisão liminar, a ser referendada pelo Plenário, o ministro deferiu em parte o pedido da OAB para suspender a eficácia do artigo 3º do Decreto Presidencial de 7 de outubro de 2013, sem contudo atribuir à decisão efeito retroativo, como requeria a ADI. Com isso ficam preservados os convênios celebrados, aos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

quais os respectivos servidores, empregados, aposentados e pensionistas já tenham aderido.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=258898>

Apesar da questão formal subjacente, relativa à legalidade ou constitucionalidade dos contratos sem licitação, restam aspectos que precisam ser averiguados. Denúncias na mídia citam elevação injustificada de gastos com órteses, próteses e materiais especiais, inconsistências nos pagamentos, pagamentos feitos sem a devida contraprestação, etc. São aproximadamente 2,3 bilhões, sem fiscalização, conforme consta de reportagem do Correio Braziliense, onde consta também rombos e prejuízos na GEAP em diversas unidades.

Com relação ao Ministério da Educação, ainda chama atenção os dados extraídos do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, empenhos emitidos pelo Ministério da Educação em favor da GEAP, em valores correntes, somam R\$ 119,7 milhões, como demonstrado abaixo.

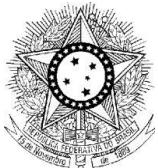
Órgão	Ano								Total Geral
	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	
Ministério da Educação	6.273	18.664	34.683	31.250	8.668	1.868	2.946	15.352	119.704

Fonte: SIAFI

É possível observar variação significativa do fluxo de empenhos neste período, apresentando quedas e crescimentos expressivos, acerca dos quais também é interessante examinar para certificar-se da lisura e utilização adequada dos recursos federais oriundos de convênios e contratos com o Ministério.

Ressalta-se que ao Congresso Nacional, por meio de suas Casas e de suas comissões, cabe a obrigação de adotar uma postura altaneira no que tange à fiscalização dos atos do Poder Executivo, em virtude de sua missão institucional, conforme previsto no art. 71 da Constituição da República. A Constituição expressamente dispõe que ao Congresso nacional cabe:

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Desta forma, a responsabilidade fiscalizatória institucional desta Casa impõe que seja realizado ato de fiscalização e controle, objetivando garantir a regularidade da aplicação dos recursos federais mediante acompanhamento por esta Comissão.

Assim, espero contar com o apoio dos pares para a aprovação da referida proposta.

Sala das sessões, de outubro de 2014.

**Deputado Domingos Sávio
Líder da Minoria**